



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

PL 2168 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

L I D O
Em, 27 III 18
Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2168 / 2018
Folha Nº 01

Dispõe sobre o percentual de participação nos programas habitacionais do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos termos do que estabelece o art. 328 da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica fixado o redutor no prazo de 5 (cinco) anos para lotes ou projeções a serem alienados integrantes do Programa Habitacional do Distrito Federal o percentual de 20% (vinte por cento) às cooperativas habitacionais, e 80% (oitenta por cento) para a Companhia Habitacional do Distrito Federal – COHDAB.

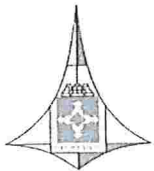
Parágrafo único. O percentual de lotes e projeções de que trata o *caput* será definido de acordo com a oferta e a demanda de unidades imobiliárias.

Art. 2º A aplicação do redutor do percentual, não inferior a 20% (vinte por cento), nos terrenos a serem alienados às cooperativas habitacionais será definido em função da faixa de renda e da localização do imóvel de acordo com os parâmetros estabelecidos no Programa Habitacional do Distrito Federal e na regulamentação desta Lei.

Art. 3º A aplicação do redutor do percentual, não inferior a 80% (oitenta por cento), sendo que 20% (vinte por cento) serão destinados para pessoas com deficiência, para os terrenos a serem alienados à Companhia Habitacional do Distrito Federal - COHDAB será definido em função da faixa de renda e da localização do imóvel de acordo com os parâmetros estabelecidos no Programa Habitacional do Distrito Federal e na regulamentação desta Lei.

Art. 4º As moradias populares de interesse social construídas no âmbito dos programas habitacionais serão selecionadas em procedimentos públicos e isonômicos, respeitados os princípios jurídicos aplicáveis à Administração.

Art. 5º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de *a*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2368 / 2018
Folha Nº 02

A Lei Orgânica do Distrito Federal define que as ações na área da política habitacional deverão orientadas em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais, tendo como atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração da população de baixa renda, garantindo o financiamento para a habitação.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei estabelece o percentual de participação nos programas habitacionais do Distrito Federal de lotes ou projeções a serem alienados de acordo com a oferta e a demanda de unidades imobiliárias.

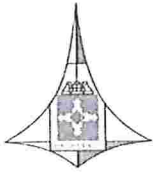
Cumprе ressaltar que, no âmbito da Política Habitacional empreendida pelo atual Governo do Distrito Federal, as cooperativas habitacionais são atendidas por programas e projetos habitacionais.

Assim, a proposta em questão vem ratificar que a política habitacional não se restrinja apenas à construção, reurbanização e requalificação das edificações, mas também envolva aspectos como a comercialização subsidiada de imóveis, concomitante à política de inclusão social.

Por outro lado, a destinação de um percentual de imóveis a serem alienados às cooperativas habitacionais e à COHDAB não inviabiliza o atendimento a outros segmentos sociais integrantes do Programa Habitacional do Distrito Federal.

Considerando que, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu inciso IX, do art. 58, assim dispõe:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, *el*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



especialmente sobre:

(....)

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;

Além do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ser bastante claro sobre o tema, *in verbis*:

Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 32, § 1º, assegura ainda ao Distrito Federal, poderes para tratar da matéria em questão, bem como o art. 30 da mesma Constituição, dispor sobre as competências dos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(....)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....
Art. 32.....

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Dessa forma, a proposta apresenta alcance social significativo, já que objetiva contribuir para a consolidação da Política Habitacional do Distrito Federal, e por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**

Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2368 / 2018
Folha Nº 03 *W*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.168/18** que “Dispõe sobre o percentual de participação nos programas habitacionais do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “e” e “g”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/11/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2168 / 2018
Folha Nº 04